



## PEDIDO DE REEMBOLSO ESPECIAL ARTIGO 72.º, N.º 3, DO ESTATUTO

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º da Regulamentação Comum e no Capítulo 6 do Título III das DGE

A enviar ao Serviço de Liquidação correspondente do Regime Comum de Seguro de Doença (RCSD) - **Ver morada abaixo**

Apelido e nome próprio do inscrito: ..... N.º Pessoal/Pensão:.....  
Instituição e local de afetação: ..... Endereço do gabinete:..... Tel.: .....  
Endereço privado caso esteja aposentado:.....  
Data em que termina o vínculo laboral/ data do final do contrato: ..... (para os agentes temporários/agentes contratuais)

### Pedido de elaboração de cálculo no âmbito do reembolso especial previsto no artigo 72.º, n.º 3, do Estatuto

- Período de ..... até ..... (se conhecido)
- Período previsto de ..... até ..... (se desconhecido com a máxima precisão possível)

#### É de salientar que :

- *Se um inscrito ainda dever uma parte de um montante adiantado (p. ex., na sequência de um pagamento por conta), esse montante será deduzido do montante do reembolso especial – artigo 3.º, n.º 72*

- *As despesas relativas ao mesmo período apresentadas após a execução do reembolso especial não podem dar origem a um reembolso especial complementar.*

- *O pedido não pode ser apresentado antes do no ano seguinte àquele em que as despesas foram efetuadas. Para o cálculo é necessário conhecer o vencimento de base final.*

Tomei nota de que o beneficiário é obrigado a declarar os reembolsos de despesas efetuadas ou a que possa ter direito a título de outro sistema de assistência na doença, legal ou regulamentar, para si próprio ou para outros beneficiários a seu cargo (ver artigo 72.º, n.º 4, do Estatuto).

Tomei conhecimento das condições e regras em vigor (ver também o verso), que me comprometo a respeitar.

Data .....

**Inscrito**<sup>1</sup>

Assinatura do requerente .....

**Outra pessoa**<sup>1</sup> em representação do requerente :

Apelido e nome próprio:.....

**1** Assinalar com uma cruz a casa adequada

#### A preencher se pedido por dois inscritos cônjuges/parceiros:

Renuncio à apresentação separada de um pedido de reembolso especial

Apelido e nome próprio (cônjuge/parceiro reconhecido):.....

N.º Pessoal/Pensão:.....

Data ....

Assinatura do cônjuge/parceiro reconhecido: .....

#### Endereço dos Serviços de liquidação do RCSD

**Serviço de Liquidação de Bruxelas  
Comissão Europeia**  
Gabinete SC27 0/05  
B-1049 Bruxelas

**Serviço de Liquidação de Ispra  
Comissão Europeia**  
PMO/06 — TP 730.  
Via E. Fermi, 2749  
I- 21027 ISPRA (VA)

**Serviço de Liquidação do  
Luxemburgo  
Comissão Europeia**  
DRB — B1/061  
L-2920 Luxemburgo

<https://ec.europa.eu/pmo/contact/>

+ 32 (0)2 29 **97777**

Tratado em conformidade com o Regulamento n.º 45/2001

[https://myintracomm.ec.europa.eu/hr\\_admin/fr/sickness\\_insurance/sources/Pages/index.aspx#dataprotection](https://myintracomm.ec.europa.eu/hr_admin/fr/sickness_insurance/sources/Pages/index.aspx#dataprotection)

# **Regras de determinação do reembolso especial em conformidade com o artigo 72.º, n.º 3, do Estatuto**

## **Regulamentação comum, artigo 24.º - Reembolso especial**

1. Nos termos do artigo 72.º, n.º 3, do Estatuto, podem ser concedidos reembolsos especiais relativos à parte das despesas não reembolsáveis, desde que estas despesas não ultrapassem:

- 50% do custo correspondente a 100% dos limites de reembolso previstos no artigo 20.º, n.º 1 e n.º 6, quarto parágrafo,
- e, para as prestações não sujeitas a limites, 50% do montante correspondente a 100% das despesas efetivamente reembolsadas de acordo com as taxas em vigor, excluindo o reembolso complementar previsto no artigo 21.º, n.º 3, e após a aplicação do artigo 20.º, n.º 2, e/ou do artigo 21.º, n.º 1.

Este valor de 50% é calculado após a eventual aplicação do coeficiente de igualdade previsto no artigo 20.º, n.º 5.

Determinadas prestações sujeitas ao limite de reembolso previsto no artigo 20.º, n.º 1 e n.º 6, quarto parágrafo, podem não ser tidas em conta na determinação do reembolso especial. A lista destas prestações é fixada nas disposições gerais de execução da presente regulamentação.

2. Sempre que a parte não reembolsada das despesas não consideradas excessivas e abrangidas pelo âmbito de aplicação das disposições gerais de execução da presente regulamentação e declaradas pelo inscrito para si próprio e para as pessoas seguradas em função dele, for superior, durante um período de doze meses, a metade da média do vencimento de base mensal de origem estatutária recebido durante o referido período, o reembolso especial previsto no artigo 72.º, n.º 3, do Estatuto é determinado do seguinte modo:

A parte não reembolsada das despesas acima referidas superior à metade da média do vencimento de base mensal de origem estatutária é reembolsada à taxa de:

- 90 %, sempre que se trate de um beneficiário sem pessoas a cargo;
- 100 % nos restantes casos.

3. No caso de inscritos que deixaram de ter direito a vencimento ou subsídio, a base do reembolso especial é calculada com base em metade do último vencimento de base mensal recebido ou do último subsídio mensal recebido.

4. Sempre que dois cônjuges ou parceiros reconhecidos estejam ambos inscritos no presente regime, têm a faculdade de optar, de comum acordo, pelo cúmulo das partes não reembolsadas das respetivas despesas, nas seguintes condições:

- o cúmulo deve fazer-se em função do cônjuge ou parceiro inscrito que tenha o vencimento de base estatutário mais elevado;
- o outro cônjuge ou parceiro deve renunciar à apresentação de um pedido separado de reembolso especial;
- o período de doze meses tido em consideração deve ser o mesmo para os dois cônjuges ou parceiros.

5. A decisão relativa a qualquer pedido de reembolso especial é tomada:

- quer pela entidade competente para proceder a nomeações da instituição de que depende o interessado, com base no parecer do Serviço de Liquidação emitido em conformidade com os critérios gerais, aprovados pelo Comité de gestão, após consulta do Conselho Médico, relativos ao caráter eventualmente excessivo das despesas declaradas;
- Quer pelo Serviço de Liquidação, com base nos referidos critérios, se este serviço tiver sido designado para o efeito pela entidade acima indicada.

## **Regulamentação comum, artigo 32.º - Prescrição**

2. Os pedidos de reembolso especial referidos no artigo 24.º devem ser apresentados no prazo de doze meses a contar da data de reembolso das despesas da última prestação incluída no período de doze meses considerado.